08

TOXICODEPENDÊNCIA E PRIVACIDADE

CARLOS CAMPOS LOBO

RESUMO: O autor aborda a questão da privacidade e a prática de comportamentos toxicodependentes e analisa a problemática emergente à luz da Lei de Protecção de Dados.

Apoiando-se na interpretação da legislação em vigor e na opinião de autores de referência, o autor considera que o tratamento de dados pessoais pode comportar "ingerências", quando esteja em causa o interesse público, sem que isso signifique cedência ao "direito à curiosidade".

Palavras-chave: Toxicodependência; Privacidade.

RÉSUMÉ: L'auteur aborde la question de la privauté et la pratique de comportements de dépendance et analyse la problématique émergente à la lumière de la Loi de Protection des Données.

S'appuyant sur l'interprétation de la législation en vigueur et sur l'opinion des auteurs de référence, l'auteur considère que le traitement des données personnelles peut contenir des "ingérences", quand l'intérêt public est en cause, sans que ça signifie des cessions au "droit à la curiosité".

Mots-clé: Toxicomanie; Privauté.

ABSTRACT: The author deals with the issue of privacy and the practice of dependent behaviours and analyses the emerging problems according to the Data Protection Law.

Based on the interpretation of the law in force and on reference authors' opinion, the author considers that the treatment of personal data can have "interferences", when there is public interest, however, without cessions to the "right to curiosity".

Key Words: Drug addiction; Privacy.

No âmbito da ideia "Consensos, Controvérsias e Toxicodependências"[1], permitir-me-ei trocar umas breves reflexões a propósito da toxicodependência vista no domínio da Privacidade, encarada esta nas suas três esferas – como doutrinalmente se vem defendendo –, ou seja "… a esfera íntima, a esfera privada e a esfera social" (Miranda Jorge e Medeiros, Rui).

"A esfera íntima corresponde ao núcleo duro do direito à intimidade privada; a esfera privada admite ponderações de proporcionalidade, na esfera social está-se já no quadro do direito à imagem e à palavra…" (*Ibidem*).

E, nessa medida, em presença de direitos fundamentais como o enuncia o artº 26º da CRP, sendo estes "trunfos" (no dizer de Dworkin, citado in Miranda, J.) ou "armaduras" (sustenta Schauer,citado in Miranda, J.) que conferem uma protecção reforçada ou privilegiada, o certo é que também, "… tal como nenhuma armadura cobre todo o corpo, porque isso redundaria na inviabilidade desse corpo, nem confere imunidade ou protecção contra todas as armas e (…) da mesma forma que os trunfos podem ser batidos por trunfos mais altos, também os direitos não conferem nem uma cobertura ilimitada nem uma protecção absoluta"(Novais, J. R., 2003) podendo sofrer restrições e/ou compressões.

Sendo o toxicodependente, antes de mais, um indivíduo portador da sua identidade e personalidade o qual na vivência do seu direito à diferença, à felicidade e/ou infelicidade mantém a sua aura de liberdade, "… vista esta não apenas em termos de ausência de intrusão ou interferência mas também, como ausência de dominação…" – (Ovejero, Félix; Marti, José Luís; Gargarella, Roberto) parece não ser menos verdade que a toxicodependência deve ser tida/encarada/assumida como uma doença, tal como o indica a OMS na tabela "International Classification of Diseases – ICD10 ao falar em doenças e distúrbios mentais pelo uso de substâncias como opiáceos, canabinóides, cocaína, alucinogénios ou, como aponta a American Psychiatric Association no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (DSM-IV), referindo-a englobada nas perturbações relacionadas com o uso de substâncias.

Por outro lado, é o preâmbulo do DL 15/93 de 22 Janeiro, que refere "… o toxicodependente deve ser encarado, em primeira linha, como alguém que necessita de assistência médica e que tudo deve ser feito para o tratar, por sua protecção e também pela protecção devida aos restantes cidadãos", referindo-se na Recomendação R (82) 6 do Conselho da Europa que "a toxicomania está ligada a causas múltiplas, designadamente de ordem social, psíquica e física, necessitando todos os toxicómanos de um tratamento.

Partindo destes gerais considerandos, cabe então avaliar a problemática que se enfrenta, em sede das três esferas acima adiantadas, dentro da realidade "privacidade" e, consequentemente, da Lei da Protecção de Dados.

Reza o comando legal que são "dados pessoais", qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente de qualquer suporte (…) relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável, o que pode ocorrer por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social.

Por seu turno, há "tratamento de dados pessoais", sempre que se verifica qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuados com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

Encarando na sobredita "vertente íntima", sendo a toxicodependência, aspecto configurador de doença – como acima se indicou – ,e o simples uso de substâncias estupefacientes relativo à vida privada – prende-se com hábitos de vida, formas de estar, gostos/opções – é expressamente proibido, o tratamento de dados a tal respeitante, como consagra o art.º 7º/nº1 da Lei 67/98 de 26 Outubro.

Com efeito está-se aqui naquele campo do que é só meu… só a mim me cabe gerir… só eu o posso querer viver ou deixar de viver.

Numa palavra… está no meu domínio da minha decisão, "concretizar os meus próprios planos e sonhos de vida, o meu autogoverno, a minha auto-realização, as minhas conquistas".

Contudo, o preceito atrás focado, verificadas determinadas condições, permite "invasões" ao seu núcleo enformador e, consequentemente que, em áreas como a saúde e a vida privada entre outras, possa operar tratamento de dados, caindo-se assim na "esfera privada".

Na verdade, mediante disposição legal ou autorização da CNPD, o tratamento de dados como os que se vêm referindo, pode ser permitido "quando por motivos de interesse público importante esse tratamento for indispensável ao exercício das atribuições legais ou estatutárias do seu responsável, ou quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento expresso para esse tratamento, sendo sempre exigível, em qualquer dos casos que, não haverá discriminação e que as medidas de segurança legalmente fixadas se mostram efectivas.

Acresce que, ainda neste âmbito, também é possível o tratamento de dados quando se verificar uma das seguintes situações:

- necessidade de proteger interesses vitais do titular ou de outra pessoa e o titular estiver física e legalmente incapaz de dar o seu consentimento;
- ser efectuado com o consentimento do titular, por fundação, associação ou organismo sem fins lucrativos, no âmbito das suas actividades legítimas, sob condição de o tratamento respeitar apenas aos membros desse organismo ou às pessoas que com ele mantenham contactos periódicos ligados às suas finalidades e de não haver comunicação a terceiros sem consentimento dos seus titulares;
- dizer respeito a dados manifestamente tornados públicos pelo seu titular, desde que das suas declarações se possa concluir pelo consentimento para o tratamento;
- ser necessário à exclusiva finalidade de exercício e/ou defesa de um direito, em processo judicial;

  e por fim,
- quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou de gestão de serviços de saúde e desde que esse tratamento seja efectuado por profissional de saúde obrigado a sigilo ou outro profissional sujeito a segredo profissional, que seja notificado à CNPD e haja garantias confirmadas da tomada de medidas de segurança da informação.

Neste contexto, das possibilidades das aludidas compres--sões ao direito, por principio inviolável, vários exemplos poderão ser dados na óptica da toxicodependência.

Desde logo, por via legal foram permitidas várias derrogações neste domínio – veja-se a titulo de exemplo regras estradais ao haver registo de contra- ordenações cometidas ao se conduzir sob o efeito de estupefacientes ou face ao registo central dos processos de contra-ordenação previstos na Lei 30/2000 de 29 Novembro (situações relativas ao consumo, aquisição e detenção para consumo próprio de substâncias estupefacientes ali elencadas). *No sítio desta CNPD consta o PARECER* nº8/01 a este respeito.

Por via de autorização da CNPD pode citar-se como exemplo a ampla Deliberação 41/2006 de 16 Março – tratamento de dados no âmbito da Gestão da Informação dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho – onde claramente se afirma que no que "… respeita ao consumo de droga (…) como regra geral, não deve ser autorizado o tratamento, de forma generalizada para todas as categorias profissionais (…) o registo generalizado e detalhado (…) do consumo de estupefacientes, a ponto de permitir a elaboração de perfis de consumo, pode constituir uma devassa injustificada nos hábitos do trabalhador…". Admitem-se aqui excepções sempre que haja interesse público relevante ou estiver em conflito com outros direitos constitucionais, sendo claro que, estando em causa determinadas categorias profissionais, pela sua especificidade e melindre, se admitem medidas de vigilância e de registo de meios auxiliares de diagnóstico.

Ainda neste âmbito e especialmente vocacionado para as questões da toxicodependência, cabe chamar à colação a Autorização nº 9/99 da CNPD, relativa aos ficheiros dos Serviços Centrais e Serviços Regionais do SPTT (Serviço de Prevenção e Tratamento de Toxicodependência).

Resulta cristalino da leitura daquela que várias "ingerências", na esfera privada, atenta a sua finalidade, foram consagradas e permitidas por pertinentes, proporcionais e adequados.

Cite-se a titulo meramente exemplificativo, os dados cujo tratamento se permite, verificadas é certo apertadas condições, nas unidades especializadas CAT que integram a Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo (onde este CAT se inclui).

Além de se recolherem dados como a identificação, contactos, nº de beneficiário dos serviços de saúde, habilitação profissional, colhem-se outros como "dados familiares" – englobando as habilitações, situação familiar, alcoolismo, consumo de tóxicos…; "dados relativos ao último companheiro" – englobando a idade, sexo, situação profissio-

nal, alcoolismo, consumo de tóxicos…; "comportamento de risco" – partilha de seringas, relações sexuais ocasionais sem uso de preservativo...; "hábitos de consumo" – sozinho, acompanhado...; "situação infecto-contagiosa" – HIV1, HIV2, Hepatite....; "gravidez" – número de semanas, planeada ou não, com ou sem acompanhamento…; "problemas judiciais" – detenções, pena suspensa, prisão efectiva…

Anote-se que, sempre que exista tratamento, há que garantir o direito de informação, o direito de acesso, bem como usar e observar as medidas especiais de segurança, conforme o impoêm os artsº 10º, 11º e 15º da Lei nº 67/98 de 26 Outubro, naturalmente em homenagem ao respeito da reserva da vida privada.

Transpondo, constata-se que a toxicodependência, por poder implicar a infracção à normalidade social e /ou poder encerrar continuadas transgressões às regras pré-estabelecidas da vivência e convivência social, sem esquecer que o cidadão toxicodependente mantém o seu estatuto de ser social investido de direitos e também obrigações, decorre que mecanismos existem que levam à avaliação de todo este retrato, no território do já adiantado o espaço social.

Faça-se notar, que aqui já se atingem os momentos em que se deambula pelas ruas da cidade, se calcorreiam de modo desorientado as fragilidades da vida e se exibe imagem desestruturada e desarrumada.

Toca-se neste momento a fronteira do "público", sem contudo de perder a veste privada porque de "pessoa" se trata.

Acresce que, por vezes, este "estar desorientado" pode invadir o campo do outro, reclamando intervenção para defesa da privacidade deste outro.

E, nesta sede de abordagem da "toxicodependência", crê-se que a tutela não reclama a intervenção meticulosa e pronta da protecção de dados, deixando-se a mesma para outras áreas do direito.

Sendo "consensual" que a toxicodependência respeita em primeira linha à esfera intima de cada um, é de reconhecida "controvérsia" o delinear da fronteira em que a sua esfera privada permite e como determinadas intromissões, apresentando-se sem dúvida a "toxicodependência" como um "Universo fascinante, pela sua diferença e pela sua vertigem (…) um Mundo opaco, fechado ao olhar exterior, particularmente ao olhar de quem mais quer conhecê-lo do que modificá-lo" (Machado, J. Pais, de 1999).

Precisamente para limitar este claro "direito à curiosidade" existe no nosso ordenamento jurídico a Lei da Protecção de Dados.

Contacto:
Carlos Campos Lobo
Vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados
Rua de S. Bento, 148, 3º
1200-821 Lisboa

NOTAS:

(1) Versão correspondente à comunicação oral proferida no Seminário *Consensos, Controvérsias e Toxicodependências*, promovido pelo CAT de Santarém, por ocasião do 15 aniversário, em 18.10.2006.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Machado, Pais J. (1999). "*Traços e Riscos de Vida*". Pg. 140.

Miranda, J.; Medeiros, R. (sem data). "*Constituição Portuguesa Anotada*". Coimbra Editora

Novais, J. R. (2003). "*Restrições aos Direitos Fundamentais não Expressamente Autorizados pela Constituição*". Pg. 586. Coimbra Editora.

Ovejero, Félix, Marti, J. L., Gargarella, R. (sem data). "*Nuevas Ideas Republicanas. Autogobierno y Libertad*". Pg. 21. Paidós: Barcelona.